



RELATÓRIO Nº 272/2024 - GCCR.

1. Tratam os presentes autos de apreciação do Edital de Licitação da Concorrência n. 04/2015, da então Agência Estadual de Turismo, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, para a realização de obra de duplicação do Sistema de Adução do Abastecimento de Água no Município de Caldas Novas- GO, decorrente do Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2015, celebrado entre o referido município e a então AGETUR.
2. Pela via da Instrução Técnica Conclusiva n. 25/2017 (ev. 10, p. 154/157), o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviço de Engenharia - Infraestrutura manifestou-se pela regularidade do edital, além de sugerir recomendação à autarquia para proceder o preenchimento eletrônico do Sistema GEO-OBRS - TCE-GO, nos termos da Resolução Normativa n. 002/2012.
3. Por determinação do então Conselheiro Relator, foi ampliado o objeto de fiscalização dos presentes autos para realização de "inspeção *in loco* para a verificação da regularidade, legalidade, economicidade e eficiência da obra contratada pela Concorrência nº 04/2015, qual seja, a duplicação do Sistema de Adução do Abastecimento de Água no Município de Caldas Novas, Goiás." (ev. 10, p. 161/162).
4. Nesse sentido, tendo a Unidade Técnica desta Corte apontado a existência de irregularidades na execução da obra decorrente do Contrato n. 45/2017, celebrado com a empresa Ópera Construtora Ltda ME (ev. 73), esta Relatoria, acolhendo parcialmente a sugestão da Especializada, determinou a citação dos indicados como supostos responsáveis (ev. 74).
5. Foram citados pessoalmente: Flávio Henrique de Carvalho Fernandes, representante da empresa Ópera Construtora, em 25.05.21 (ev. 161/163); Lúcia Helena Arantes Pires Di Guimarães Resende, inventariante do espólio de José Mário Di Guimarães Resende, fiscal da obra já falecido, em 14.07.21 (ev. 169/171); Cristiano Nicolau Gomes e Milton Galvão, Diretores Gerais do Departamento Municipal de Água e Esgotos do Município de Caldas Novas no período de 2015 a 2020, respectivamente em 25.05.21 e 29.10.21 (ev. 91/93 e 181/183); e, via edital, Evandro Magal, na condição de Prefeito do Município de Caldas Novas na gestão 2016/2020, em 21.12.22 (ev. 268) e Leandro Marcel Garcia Gomes, na condição de presidente da AGETUR à época, em 23.02.24 (ev. 276), ambos após tentativas frustradas de citação pessoal, mesmo nos endereços informados após a requisição nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (ev. 265, 266 e 274).



6. Ao avaliar a documentação anexada aos autos pelos envolvidos citados, a Unidade Especializada concluiu o seguinte (ev. 273):

3. CONCLUSÃO

(...)

3.1. O ex-prefeito do município de Caldas Novas, Sr. Evandro Magal Abadia Correia e Silva, não se manifestou nos autos, mesmo sendo citado via Edital. De modo semelhante, também não há manifestação do Sr. Leandro Marcel Garcia Gomes devido a impossibilidade de sua citação;

3.2. Embora a Goiás Turismo não tenha submetido o plano de trabalho referente ao Acordo de Cooperação Técnica nº 3/2015, concedeu acesso ao Processo SEI para devida análise. Ademais, entendeu-se que a controvérsia posta se findou ao considerar que o DEMA E assumiu a obra com recursos próprios (item 2.1.1);

3.3. O Sistema GeoObras foi alimentado pela Goiás Turismo, com exceção dos documentos referentes à Portaria de Nomeação do Fiscal e Ordem de Paralisação da Obra (item 2.1.2), visto que são inexistentes;

3.4. A Goiás Turismo não forneceu a documentação solicitada, devido a inexistência das memórias de cálculos solicitadas no processo da execução contratual. Conforme explicou, em manifestação de boa-fé, trata-se de documentos cuja responsabilidade está sob encargo da gestão anterior, a qual não compareceu aos autos para manifestação (item 2.1.3);

3.5. As manifestações do DEMA E por meio de relatório e parecer técnico apontaram que houve dano ao erário referente a reprovação de diversos materiais hidráulicos, além daqueles materiais que foram medidos e não se encontram na obra. Chegou-se a monta de R\$ 874.424,36 de dano, contabilizando apenas os serviços/materiais hidráulicos da obra (item 2.2.1);

3.6 No que se refere ao valor do dano ao erário relacionado à motobomba, entende-se que constitui uma limitação da presente fiscalização, visto a sua complexa quantificação. Nesse sentido, e considerando o teor do Despacho nº 504/2023 (Ev. 272) que entendeu que a sugerida citação dos responsáveis para saneamento do uso de equipamento reconicionado e fora das especificações contratadas para apuração do dano trata-se de fuga ao escopo do processo, adotou-se o valor integral da motobomba ao dano, sem prejuízo para um futuro recálculo em um eventual processo de Tomada de Contas Especial (item 2.2.1);

3.7. Até o momento, verificou-se um dano no valor total de R\$ 942.726,09, a preços iniciais, referente as irregularidades relativas aos serviços de escavações (R\$ 13.940,04), reaterros (R\$ 25.220,52), escoramentos (R\$ 29.141,17) e materiais hidráulicos (R\$ 874.424,36), o qual poderá ser acrescido pelo valor relacionado às eventuais perdas sofridas pelos desgastes da ação do tempo e da natureza por longo tempo de paralisação da obra. E, ainda, pela possibilidade dos serviços de instalação e a funcionalidade não serem aprovados nos testes hidrostáticos de aptidão que só poderão ser efetuados após a conclusão da obra, o que aumentaria ainda mais o dano ao erário (item 2.2.1);

3.8. Da análise dos autos referentes a contratação, SEI 201500027000105, notou-se que a Goiás Turismo buscou solucionar os problemas junto a empresa contratada com auxílio do DEMA E por meio de Processo Administrativo de Fornecedores (PAF) e de Processo de Sindicância Preliminar. Após tentativas malsucedidas, buscou o ressarcimento por meio de ação judicial de ressarcimento ao erário junto à 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, ainda em andamento (item 2.2.1);

3.9. As manifestações da defesa do espólio do fiscal do contrato concernentes aos aspectos técnicos de engenharia não afastaram as irregularidades apresentadas, cujos danos somam RS 942.726,09, a preços iniciais. Ademais, apesar de concluir pela contribuição do fiscal da obra nas irregularidades constatadas, entende-se, no âmbito dos tribunais de contas, conforme exara o Despacho nº 504/2023 (Ev. 272), o não cabimento de sanção a responsável já falecido. Por sua vez, é possível a imputação de débito, em uma eventual instauração de Tomada de Contas Especial,



cujo ônus será suportado pelo espólio do *de cuius*, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido (item 2.3.1);

3.10. As alegações de defesa apresentadas pela empresa contratada, Ópera Construtora, limitaram-se a negar a existência das irregularidades apontadas sem apresentar novas informações e/ou documentos que corroborassem com seus argumentos. Portanto, mantém o entendimento da ocorrência de irregularidade que levaram aos danos ao erário supracitados (item 2.4.1).

7. Em razão disso, sugeriu a imputação de multa ao Sr. Leandro Marcel Garcia Gomes, por ausência de designação formal do fiscal do contrato, ao Sr. Evandro Magal Abadia Correia e Silva, por conta de irregularidades na elaboração do Projeto Básico da obra em análise, além da instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação precisa do dano e obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, referente às irregularidades relatadas pelo DEMAÉ na obra do contrato nº 045/2017, além de outras certificações e recomendações.

8. Em seguida, o Ministério Público de Contas compreendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do senhor Leandro Maciel Garcia Gomes; ser insuficiente os elementos de prova para responsabilizar o senhor Evandro Magal Abadia Correia Silva e perfilhou do mesmo entendimento da especializada acerca da necessidade de instauração da Tomada de Contas Especial (ev. 279). A Auditoria, por sua vez, se alinhou *in totum* à manifestação da Unidade Técnica (ev. 280).

9. É o relatório. Passo ao **VOTO**.

10. É da competência deste Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, nos termos do art. 85 da Lei estadual nº 16.168/2007.

11. Acerca do Edital de Licitação da Concorrência n. 04/2015, da então Agência Estadual de Turismo, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global para a realização de obra de duplicação do Sistema de Adução do Abastecimento de Água no Município de Caldas Novas- GO, objeto inicial de fiscalização dos presentes autos, esclareço tratar-se de certame licitatório ocorrido há quase 10 (dez) anos, já exaurido no momento da celebração do contrato dele decorrente, razão pela qual resta inviabilizada a sua apreciação por esta Corte de Contas.



12. Destaco, ainda, que não obstante entender que o trâmite dos presentes autos não seguiu a melhor técnica processual, uma vez que o objeto fiscalizatório foi ampliado sem a análise definitiva do objeto inicial, ao considerar o trabalho realizado pela Unidade Técnica desta Casa e tendo em vista as potenciais irregularidades observadas durante a execução do Contrato, decidi, por meio do Despacho n. 432/2021-GCCR (item 6, ev. 74), pela continuidade da análise do presente processo.

13. Nesse sentido, passo a discorrer sobre a fiscalização da obra de duplicação do Sistema de Adução do Abastecimento de Água no Município de Caldas Novas- GO, objeto do Contrato n. 45/2017, celebrado entre a então AGETUR e a empresa Ópera Construtora Ltda ME, decorrente do Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2015, assinado entre o referido município e a então AGETUR.

14. Concluiu a Unidade Técnica pelas seguintes irregularidades: não designação formal do fiscal do contrato pelo então Presidente da AGETUR, Leandro Marcel Garcia Gomes, falhas na elaboração do projeto básico pelo então prefeito de Caldas Novas, Evandro Magal Abadia Correia e Silva; execução da obra com indícios de superfaturamento de quantidade e qualidade; pagamento de equipamentos não entregues pelo contratado; utilização de materiais com qualidade inferior ao previsto no contrato, provocando dano ao erário no valor aproximado de R\$ 942.726,09.

15. Preliminarmente, importa avaliar a questão de ordem pública alusiva à eventual prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da jurisprudência construída a partir da edição do Acórdão n. 1695/2021 e confirmado na apreciação de Consulta da SEAD sobre a matéria (Acórdão nº 1248/2022), com base no atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que não só a pretensão punitiva, mas também a ressarcitória das Cortes de Contas encontra-se limitada pelo instituto da prescrição.

16. Sob esse ponto de vista, a atuação desta Corte encontra-se efetivamente circunscrita ao fator tempo, importando dizer que quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato inquinado até que ocorra a aplicação de sanção ou determinação para instauração de medidas para o ressarcimento, aplicando-se as hipóteses legais de interrupção e suspensão, opera-se a prescrição com base na data da ocorrência do fato gerador do dano (art. 107-A, §1º,III).

17. Partindo desse pressuposto, nota-se que a omissão em designar formalmente o fiscal do contrato ocorreu em 20.07.2017, momento em que ocorreu a celebração do Contrato n. 45/2017 (ev. 10, p. 195/205), tendo o então presidente da AGETUR sido citado nos presentes autos via edital em 23.02.24 (ev. 276); já a elaboração do projeto básico deficiente, obrigação decorrente do Acordo de



Cooperação Técnica nº 003/2015, celebrado entre município de Caldas Novas e a então AGETUR, ocorreu em momento anterior à 2015, no momento da publicação do Edital n. 14/2005 (ev. 2, p. 230), tendo o suposto responsável pela irregularidade, então prefeito de Caldas Novas, Evandro Magal Abadia Correia e Silva, citado via edital em 21.12.22 (ev. 268). Portanto, ultrapassado em ambos os casos o prazo quinquenal, verifica-se a incidência a prescrição sancionatória, o que inviabiliza a atuação desta Corte de Contas.

18. Sobre as irregularidades relativas à execução da obra, observo tratar-se de dano oriundo de pagamentos ocorridos entre setembro e dezembro de 2017 (ev. 12, p. 26; ev. 13, p. 67 e ev. 14, p. 65), tendo as citações dos supostos responsáveis, Flávio Henrique de Carvalho Fernandes, representante da empresa contrata, e Lucia Helena Arantes Pires Di Guimarães Resende, representante do espólio do fiscal do contrato, ocorridas em 2021 (ev. 189), o que afasta a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte desta Corte de Contas, considerando que não transcorreram 5 (cinco) anos entre as referidas medições e as citações.

19. Assim, superada essa questão preliminar, passo ao exame de mérito.

20. A Unidade Técnica em sua manifestação conclusiva (ev. 273), apontou a existência de dano ao erário na execução da obra, oriunda do superfaturamento de quantidade e qualidade de itens, pagamento por equipamentos não entregues pelo contratado e utilização de materiais com qualidade inferior ao previsto no contrato, o que teria provocando prejuízo ao erário no valor aproximado de R\$ 942.726,09.

21. Dada a necessidade de avaliação precisa do dano e elaboração de matriz de responsabilidades, propugnou pela instauração de Tomada de Contas Especial, medida que não me parece ser a mais apropriada neste momento processual. Explico.

22. Em relação ao fiscal do contrato, Sr. José Mário G. Resende, servidor responsável por atestar a qualidade os serviços prestados pela Contratada, saliento que em razão do seu falecimento, nunca chegou a ser citado para apresentar seus argumentos, tendo ocorrido tão somente a citação da inventariante do seu espólio, sendo razoável reconhecer a dificuldade acentuada de defesa por parte dos seus herdeiros, vez que, em princípio, tratam-se de pessoas completamente alheias aos atos funcionais tomados por aquele.

23. Nesse sentido, acolho o argumento de defesa trazido pela inventariante quando relata:

No caso em voga, tem-se que não se sabe precisar os motivos determinantes, avaliados pelo de cujus, para poder concluir pela exatidão dos



serviços que lhe foram postos a conhecimento, ou mesmo se teve acesso aos seus estudos ou demais documentos que pudessem trazer uma conclusão sobre as suas razões de decidir, assim a presente defesa, está sendo apresentada por negativa geral, eis que o espólio não tem condição de exercer de forma plena e contumaz o seu basilar direito de ao contraditório, devido processo legal e ampla defesa como um todo, eis que, é humanamente impossível que as herdeiras possam apresentar uma defesa de forma plena, com todos os elementos a lhe garantir o real exercício do direito. (ev. 168, p. 7/8)

24. Compreendo, portanto, que em relação ao fiscal do contrato resta inviabilizado o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, resultado do seu falecimento antes da citação para manifestação nos autos.

25. Observo ainda que tanto o órgão jurisdicionado como o Município de Caldas Novas adotaram medidas para tratamento da questão, seja pela retomada da obra pelo DEMAE de Caldas Novas, que licitou outra empresa para conclusão da obra, seja pela instauração de Ação Judicial de Ressarcimento ao Erário em desfavor da empresa Ópera Construtora (ev. 271, p. 20). Percebe-se, portanto, que a busca pela restituição do dano em relação à empresa contratada já está sendo albergada pela via do Poder Judiciário.

26. Nesse contexto, compreendo que a competência fiscalizatória desta Corte deve se balizar, dentre outros aspectos, pela economicidade, celeridade e economia processual, sendo certo asseverar que sua atuação deve se pautar na avaliação da relação entre custo e benefício.

27. *In casu*, conquanto reconheça a autonomia de instâncias, entendo que a inauguração de outro procedimento neste momento, qual seja, a instauração de uma Tomada de Contas Especial, não se afigura como medida razoável quando avaliada à luz do custo de oportunidade e economicidade.

28. Isso porque, em relação ao ressarcimento pelo prejuízo ao Erário, a empresa contratada já está sendo processada no âmbito do Poder Judiciário, restando em aberto a responsabilização funcional de quem, no exercício de sua função pública, tenha colaborado para a irregularidade. Ocorre que, como dito alhures, houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em relação ao fiscal do contrato.

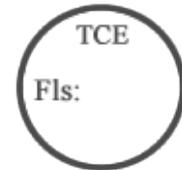
29. Nesse sentido, ao identificar que a busca pela responsabilização funcional resta comprometida e que as medidas para preservação do Erário e responsabilização da contratada já estão em andamento, compreendo que o TCE-GO deve direcionar seus recursos aos casos que não resultem na mera sobreposição de esforços.



30. Ante o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, **VOTO** pelo **prejuízo da apreciação** do Edital de Concorrência n. 04/2015 da então Agência Estadual de Turismo, pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** desta Corte frente às irregularidades identificadas em relação ao Sr. Leandro Marcel Garcia Gomes, então Presidente da AGETUR, e ao Sr. Evandro Magal Abadia Correia e Silva, então prefeito de Caldas Novas, com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE, pelo envio de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual - MPMGO, a fim subsidiar o Inquérito Civil Público nº 201800310540, instaurado pela Portaria nº 035/2019, e, por fim, o respectivo arquivamento.

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 10 de junho de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 272/2024 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600027000851 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061731542431391191542381742771432032202561>